



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 230, DE 1998

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP", para permitir o saque dos saldos das contas individuais na hipótese de desemprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º As contas individuais mencionadas no *caput* poderão ser movimentadas nas seguintes situações:

- I - aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular;
- II - em caso de desemprego do titular, após a percepção de todas as parcelas do seguro-desemprego a que fez jus;
- III - morte do titular, sendo o saque feito por seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, por seus sucessores, nos termos da lei civil."

Art. 2º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tem sido, ao longo do passado recente, a maior fonte de preocupações da população brasileira. Pesquisas de opinião têm comprovado que, apesar do apoio popular ao Plano Real, o principal medo das famílias brasileiras é o da perda do emprego.

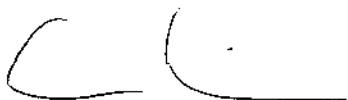
De fato, as taxas de desemprego aberto têm crescido sistematicamente nos últimos três anos, em todas as regiões metropolitanas e em todos os setores de atividade econômica. Esse quadro geral torna-se ainda mais grave a partir das constatações de que o chamado desemprego de longa duração vem aumentando sua participação no desemprego total. A proporção de trabalhadores desempregados há pelo menos 12 meses saltou de 15% do total de desempregados em 1995, para 19,7%, em 1997. Da mesma forma, a porcentagem dos desempregados há pelo menos 6 meses e com menos de um ano elevou-se de 16,5% para 20,6%, no mesmo período.

O principal problema para os desempregados de longa duração é assegurar um fluxo de renda que os sustente e a suas famílias, uma vez que, na melhor das hipóteses, o seguro-desemprego só assegura renda ao trabalhador por 7 meses.

Neste contexto, o presente projeto de lei complementar altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75, para incluir, entre as possibilidades de movimentação da conta individual do PIS/PASEP, a situação de desemprego. O trabalhador titular da conta do PIS/PASEP terá direito de retirar o saldo se continuar desempregado, após a percepção da última parcela do seguro-desemprego a que fez jus. Assim, o patrimônio acumulado no PIS/PASEP servirá de complemento à proteção do trabalhador desempregado.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 16 de 05 de 1998.



Deputado Marcelo Barbieri

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR 26 DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

ALTERA DISPOSIÇÕES DA
LEGISLAÇÃO QUE REGULA O
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - PIS E O PROGRAMA DE
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.

.....

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

.....